



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 2016/0248.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP, DO TIPO MENOR PREÇO POR GRUPO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE IMPRESORAS E RECARGA DE TONER E CARTUCHOS QUE ATENDAM A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE COLARES/PA.

PARECER

I – RELATÓRIO

Aborda o presente acerca de Processo Licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE IMPRESORAS E RECARGA DE TONER E CARTUCHOS QUE ATENDAM A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**. Tal motivação deu-se através de ofício circular que provocou as demais Secretarias Municipais para exibirem suas necessidades quanto o objeto acima descrito. Importante frisar que o fornecimento se dará de por um período de 12 (doze) meses.

Trata-se de Pregão, na forma eletrônica - SRP, do tipo menor por grupo, conforme descrição constante no Edital e seus anexos. Fora acostado, também, Termo de Referência com discriminação dos objetos a serem adquiridos, elaborado de acordo com os quantitativos informados pela Secretaria de Educação - SEMEC, Secretaria de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Finanças – SEFIN, Secretaria de Assistência Social – SEMAS, Secretaria de Saúde – SMS e Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, permitindo a definição precisa e clara do objeto a ser licitado.

Consultando a dotação orçamentária verificou-se a disponibilidade através dos seguintes capitais:

- Secretaria de Educação – SEMEC:

Funcional Programática nº 12.122.0007.2.044 (Manutenção do Fundo Municipal de Educação – FME); Funcional Programática nº 12.361.0007.2.049 (Manutenção do Salário Educação – QSE); Funcional Programática nº 12.361.0007.2.063 (Manutenção Atividade de Apoio Fundamental – 40%); Funcional Programática nº 12.365.0007.2.065 (Manutenção de Atividade de Apoio Infantil – 40%); Funcional Programática nº 12.366.0007.2.067 (Manutenção de Atividade de Apoio EJA – 40%); Funcional Programática nº 12.367.0007.2.069 (Manutenção de Atividade de Apoio Educação Especial – 40%) e Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.00 (Outros Programas da Educação).

- Secretaria de Finanças – SEFIN:

Funcional Programática nº 04.123.0002.2.014 (Manutenção do Departamento de Tributos); Funcional Programática nº 04.123.0002.2.013 (Operacionalização das Atividades da Secretaria de Finanças) e Elemento de Despesas nº 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica); Elemento de Despesas nº 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica).

- Secretaria de Assistência Social:

Funcional Programática nº 08.244.0009.2.023 (Manutenção do IGD SUAS); Funcional Programática nº 08.244.0009.2.026 (Manutenção do Piso Básico Fixo – PBFÍ-CRAS); Funcional Programática nº 08.122.0009.2.031 (Manutenção do Conselho Tutelar); Funcional Programática nº 08.122.0009.2.019 (Manutenção do Conselho



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Municipal de Assistência Social); Funcional Programática nº 08.244.0009.2.025 (Manutenção do IGD Bolsa Família – IGDBF) e Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Pessoa Jurídica), este último aparece por 05 (cinco) vezes na dotação.

- Secretaria de Saúde – SMS:

Funcional Programática nº 10.122.0008.2.070 (Manutenção do Fundo Municipal de Saúde - FUS); Funcional Programática nº 10.301.0008.2.073 (Manutenção do Piso de Atenção Básica – PAB) e Elemento de Despesa nº 3.3.90.36.00 (Outros Serviços de Terceiras de Pessoa Jurídica); 3.3.90.30.00 (material de Consumo).

- Secretaria de Administração – SEMAD:

Funcional Programática nº 04.122.0002.2.008 (Operacionalização da Secretaria de Administração) e Elemento de Despesa 3.3.90.36.00 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para parecer acerca da regularidade de sua elaboração.

Eis o relatório. Passa-se à análise legal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Com fulcro no artigo 37, XXI da Constituição Federal, foi elaborada a Lei nº 10.520/2002, que instituiu uma nova modalidade de licitação denominada pregão presencial ou, como querem alguns, o pregão tradicional, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de bens e serviços comuns.

Esta modalidade se diferencia das demais, visto que não se atém a um patamar de valores atinentes à futura contratação, vale dizer, a escolha de sua adoção



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

em detrimento das outras espécies licitatórias é feita em função de ter por objeto a aquisição de bens e serviços comuns.

Corroborando esse entendimento, BANDEIRA DE MELLO (2004, p. 518) preleciona que o pregão é “a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”.

Observa-se que o parágrafo único do artigo 1º desta lei, estabelece que bens e serviços comuns “são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser definidos objetivamente pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Todavia, nada obstante a definição legal acima reproduzida é oportuna a advertência de MEIRELLES (2006, p. 324), no sentido de que o que caracteriza os bens e serviços comuns é a padronização dos mesmos, pois esta torna possível a substituição de um produto/serviço por outro com o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

É bom que se diga, entretanto, que mesmo diante da necessidade de aquisição de bens e serviços comuns, existe a possibilidade de a Administração Pública adotar outra modalidade de licitação, pois, conforme se infere da leitura do caput do artigo 1º, o pregão é apenas mais uma opção trazida pelo legislador, visto que este utilizou o verbo “poderá” e não o “deverá”, indicando, pois, uma discricionariedade.

Dispõe o art. 1º da Lei nº. 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

A finalidade do pregão consiste na escolha da melhor proposta para a aquisição de bens e serviços comuns e o critério adotado é o do menor preço. Nesse particular, orienta GASPARINI (2006, p. 564) que “a seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, apurados em processo que se desenvolve em sessão pública, previamente marcada no edital do pregão”.

Como toda e qualquer espécie de licitação, o pregão também se desenvolve mediante procedimento administrativo composto por uma sucessão ordenada de atos que vinculam as duas partes, Administração Pública e os participantes, igualmente composto por uma fase interna ou preparatória e uma fase externa.

Compulsando os autos observa-se que a Prefeitura Municipal de Colares obteve a conclusão do cadastro no sistema de pregão eletrônico – comprasnet, o que foi informado pelo Pregoeiro. Tal inovação no âmbito da Prefeitura Municipal visa facilitar o acesso de licitantes e conseqüentemente trará grandes benefícios para a administração pública.

O pregão eletrônico é regulado pelo Decreto nº 5450 de 31/05/2005, seguindo o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o qual dispõe:

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

No caso em questão, trata-se de processo licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE IMPRESORAS E RECARGA DE TONER E CARTUCHOS QUE ATENDAM A DEMANDA DAS SECRETARIAS**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

MUNICIPAIS, conforme análise dos autos, verificou-se que o Processo está em ordem e obedece às disposições da Lei 10.520/02, bem como pelo Decreto nº 5450 de 31/05/2005, e demais legislações pátrias vigentes, pelo que não se faz nenhuma ressalva quanto a regularidade jurídica.

III – CONCLUSÃO

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que este se encontra de acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Procuradoria Jurídica aprova com louvor o edital da forma como se encontra e escolha do pregão eletrônico, conforme exigência legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 23 de junho de 2016.

6

Lucas Leonardo Alves

OAB/PA 21544
Procurador Geral

Leandro Pinheiro Queirox

OAB/PA 22833
Procurador Administrativo e Constitucional